

Apelação Cível n. 2012.032729-5, de Tangará
Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL.

AGRAVO RETIDO. INTEPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 10 DIAS, PRECONIZADO PELO ART. 522 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer do agravo retido quando interposto após o prazo de 10 dias da decisão atacada, conforme estabelece o art. 522 do CPC.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO SOMENTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO. NÃO ACOLHIMENTO. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA, INDEPENDENTE DA FASE DE RECUPERAÇÃO, QUE É TIPIFICADA NO ART. 50 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. FLORESTA ATLÂNTICA, ADEMAIS, QUE GOZA DE PROTEÇÃO IRRESTRITA PELA CRFB/88. PRELIMINAR RECHAÇADA.

A Lei de Crimes Ambientais (art. 50) expressamente tipifica conduta de "Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação", sem menção a qualquer estágio de regeneração da mata, não havendo que se falar em carência da ação, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 4º impõe a necessidade de proteção irrestrita à área de mata atlântica, devendo qualquer tipo de dano ser reparado.

ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, AO ARGUMENTO DE O DESMATE NÃO ULTRAPASSOU O PATAMAR DE 10%, INFERIOR AO LIMITE DE 20% REFERENTE À RESERVA LEGAL. ÁREA QUE DEVE SER, OBRIGATORIAMENTE, DELIMITADA FISICAMENTE, E REGISTRADA PERANTE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SEGUNDO A LEI N. 12.651/12. PREFACIAL NÃO ACOLHIDA.

"A determinação de reservar certo percentual de uma propriedade para fins de conservação e proteção da cobertura vegetal caracteriza-se como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, a indicar seu enquadramento no conceito de limitação administrativa". A esta área impõe-se localização certa, devendo "ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente" (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, p. 966/967), prescindindo, ainda, de registrada no Cadastro Ambiental Rural, segundo a Lei n. 12.651/12.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PERTENCENTE AO BIOMA MATA ATLÂNTICA CONSTATADA NOS AUTOS DE FORMA INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. COMPROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

"2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, Resp n. 1180078/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 2.12.10).

VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, RESPEITANDO-SE O CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO. QUANTIA A SER REVERTIDA EM FAVOR DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ART. 13 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO, DE ACORDO COM A SÚMULA N. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os juros moratórios, deverão ser calculados em 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e a correção

monetária deverá incidir desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), de acordo com os índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS DE MORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.032729-5, da comarca de Tangará (Vara Única), em que é apelante Alcedir Rinaldi, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do agravo retido, negar provimento ao apelo e à remessa, determinando-se, de ofício, a readequação dos encargos de mora. Custas de lei.

O julgamento, realizado no dia 01 de julho de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Cid Goulart.

Florianópolis, 03 de julho de 2014.

Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública contra Alcedir Rinaldi, alegando, em síntese, que segundo o Procedimento Administrativo Preliminar n. 04/2008 e o Boletim de Ocorrência Ambiental n. 30.219-B, de 16.8.05, foi constatado o corte e posterior queimada de vegetação nativa, para limpeza de uma área medindo 34.451 m² na propriedade do réu, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Disse que no procedimento criminal instaurado, foi aceita a proposta de transação penal, consistente na reparação do dano ambiental e no pagamento de prestação pecuniária, determinando-se, ainda, a realização de vistoria no imóvel.

Asseverou que a Polícia Militar Ambiental procedeu à vistoria no local em 7.7.07, ocasião em que lavrou o Auto de Constatação n. 1.13.03.00047/07-06, atestando que não tinham sido plantadas as espécies nativas na área, conforme transação penal aceita, e, ainda, que no local havia sido plantado reflorestamento de planta exótica (pinus), razão pela qual foi revogado o benefício anteriormente concedido.

Narrou, também, que por tais fatos, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 50 da Lei de Crimes Ambientais, sendo-lhe ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, condicionando à reparação do dano. Contudo, a proposta não foi aceita pelo réu, passando-se à instrução do processo.

Afirmou que, além do dano ambiental apurado, constatou-se que no imóvel não havia averbação da reserva legal, imposição que decorre do Código Florestal.

Assim, requereu, inclusive em sede de antecipação de tutela, a procedência dos pedidos para condenar o demandado à recuperação da área degradada em 30 dias, assim como à demarcação, medição e averbação da reserva legal de 20% no imóvel objeto da presente ação, a fim de cessar qualquer tipo de exploração em tal área, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia. Pugnou, ao final, pela confirmação da antecipação de tutela e a condenação do réu à retirada das vegetações exóticas (pinus) da área devastada, bem como pelo pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 50.000,00 em favor do Fundo de Recuperação de bens Lesados do Estado de Santa Catarina (fls. 2/164).

Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 166).

Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pelo fato de a vegetação estar em estágio inicial de regeneração; e a inépcia da inicial, pois, o desmate não ultrapassou o patamar de 10%, ou seja, foi inferior ao limite da reserva legal. No mérito, disse que a área degradada se tratava de simples capoeira (vegetação secundária), em estágio inicial de regeneração, em razão do descanso da terra após a colheita de milho. Disse, ainda, que não averbou a reserva legal porque a sua propriedade possui mais de 20% de terra preservada. Ao final, requereu a designação de perícia (fls. 172/ 218).

Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como constatado que a destruição de mata nativa se deu apenas numa faixa de 7.659,00 m², e não 34.451,00 m², sendo que na área restante não se exige autorização para corte. Foi indeferida a prova pericial (fls. 220/225).

Respondendo ofício, a Polícia Ambiental juntou aos autos levantamento fotográfico da área e cópia do auto de infração n. 435429-D (fls. 238/242).

Em audiências, foi tomado o depoimento pessoal do réu e inquiridas quatro testemunhas (fls. 251/254, 270 e 285).

Após, foi declarada encerrada a instrução e intimadas as partes para apresentação de alegações finais (fls. 287). Desta decisão, o réu interpôs agravo retido, alegando cerceamento de defesa, pois a instrução havia sido encerrada sem realização da prova pericial requerida (fls. 303/322). Contrarrazões às fls. 324/329.

O Ministério Público restringiu o pedido inicial e requereu a condenação do réu à recuperação apenas da área de 7.659,00 m², à demarcação, medição e averbação da reserva legal, bem como a pagar indenização no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 288/299).

O réu, por sua vez, repisou aos argumentos da contestação, bem como sustentou que a área degradada já se encontrava regenerada, de modo que a condenação postulada estava sendo cumprida espontaneamente, inclusive quanto à averbação da reserva legal (fls. 335/337).

Foi solicitada à Polícia Ambiental nova vistoria da área, que aportou aos autos às fls. 341/344. O representante ministerial reiterou os pedidos constantes da inicial e das alegações finais (fl. 346).

Na sequência, foi prolatada sentença, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, em resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na exordial e nas suas alegações finais e, por conseguinte, CONDENO o requerido ALCEDIR RINALDI ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL) a título de danos morais coletivos, bem como a proceder à averbação da reserva legal no imóvel de sua propriedade matriculado no C.R.I. de Tangará sob o n. 1.154, com área de 363.000,00 m² e localizado no interior do Município de Ibiã, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento (art. 461, § 4.º do CPC).

Como corolário, CONDENO o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, salientando que o Ministério Público decaiu de parte mínima do pedido, sendo incabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte autora na espécie.

Fica o Requerido ciente de que a partir do trânsito em julgado desta decisão terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do valor da condenação (danos morais coletivos), sob pena do valor devido ser acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC.

Transitada em julgado, proceda-se à cobrança das custas processuais pelo meio próprio, arquivando-se os autos na sequência, com as anotações e baixa devidas.

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

Oficie-se ao FRBL e à Polícia Militar Ambiental, dando-lhes ciência da presente decisão (fls. 347/365).

Irresignado, o réu interpôs apelação, requerendo a apreciação do agravo retido e alegando, preliminarmente: a) a carência da ação, pelo fato de a vegetação estar em estágio inicial de regeneração, sendo que configura crime somente a supressão de vegetação de médio e avançado estágio; disse, ainda, que a lei coercitiva entrou em vigor somente em 16.8.05, não se aplicando ao caso presente; b) a inépcia da inicial, pois, o desmate não ultrapassou o patamar de 10%, ou seja, foi inferior ao limite da reserva legal. No mérito, disse que a área degradada se tratava de simples capoeira, em estágio inicial de regeneração, a qual dispensa a proteção ambiental (fls. 377/383).

Após as contrarrazões (fls. 388/399), ascenderam os autos a este Tribunal para análise do apelo e do reexame necessário.

Lavrou parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Procuradora de Justiça André Carvalho, que opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento do apelo e da remessa (fls. 412/427).

VOTO

1. O voto, antecipe-se, é pelo não conhecimento do agravo retido, desprovimento do apelo e da remessa.

2. Inicialmente, destaco que, por meio da integração do microsistema processual coletivo, aplica-se por analogia a primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 às sentenças de parcial procedência em ação civil pública.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

'Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário' (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.219.033/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma, j. em 17-3-2011).

3. Do agravo retido

O agravo retido não merece ser conhecido, ante a preclusão temporal por ocasião de sua interposição.

Inobstante seja tempestivo com relação à decisão que encerrou a instrução processual (fl. 301), a insurgência do agravante se restringiu ao indeferimento da perícia, que se deu no despacho saneador de fls. 220/225, publicado em 7.11.08.

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

Assim, considerando que o agravo foi protocolado em 9.2.12, não há como conhecer do recurso, pois inexoravelmente intempestivo, já que o prazo de 10 dias do art. 522 do CPC, há muito, já havia escoado.

Neste sentido:

"(...) AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A norma processual civil estabelece o prazo para a interposição do agravo retido de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.040346-1, de Campos Novos, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 19-09-2013).

No ponto, portanto, o voto é pelo não conhecimento do agravo.

3. Das preliminares

3.1. Quanto à alegada **carência da ação** pelo fato de a mata estar em estágio inicial de regeneração, sendo que configura crime somente a supressão de vegetação de médio e avançado estágio, não assiste razão ao demandado.

Nota-se, pelo auto de infração n. 435429-D (fl. 239), que o réu foi identificado como responsável por "*suprimir (destruir) vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração em área de mata atlântica - especial preservação, sem autorização fornecida pelo IBAMA*".

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, tipifica aquela conduta como criminosa, tanto é que o réu foi denunciado pelas sanções do art. 50, da Lei de Crimes Ambientais (fls. 25/26):

'Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Ademais, independente da fase de regeneração da vegetação, trata-se de área de mata atlântica, que goza de proteção irrestrita pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 4º, devendo qualquer tipo de dano ser reparado.

Desta forma, não há como acolher a prefacial, salientando que o demandado não esclareceu qual era a lei coercitiva que entrou em vigor somente em 16.8.05, lembrando, outrossim, que a legislação criminal ambiental foi publicada em 17.2.98.

3.2. Afirma o réu que o desmate não ultrapassou o patamar de 10%, ou seja, não atingiu o percentual da reserva legal (que era de 20% à época), havendo, por isso, a **inépcia da inicial**, pois não atingiu a mencionada área.

Sobre a Reserva Legal, o Código Florestal em vigência à época da infração estabelecia:

"Art. 1º (...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas."

"Art. 16.

[...]

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Da leitura dos artigos, observa-se que, além de conceituar o significado de reserva legal e de fixar o percentual, o Código previa a necessidade de delimitação e da averbação desta área à margem da matrícula do imóvel.

O novo Código, por sua vez, (Lei n. 12.651/12) manteve a obrigatoriedade de delimitação daquela área:

"Lei n. 12.651/12

Art. 3º

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Segundo Edis Milaré, *"a determinação de reservar certo percentual de uma propriedade para fins de conservação e proteção da cobertura vegetal caracteriza-se como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, a indicar seu enquadramento no conceito de limitação administrativa"*. Ensina, ainda, que a área tem localização certa e *"deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente"* (*Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 966/967).

E mais, além da obrigatoriedade de ser demarcada e delimitada fisicamente sob autorização do órgão competente, a área deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural, nos termos a Lei n. 12.651/12, veja-se:

"Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º - A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento".

Dessa forma, como bem asseverou o Promotor de Justiça: "a reserva legal não é apenas um percentual do todo, uma fração do terreno que pode ser modificada sob a liberalidade de seu proprietário. Ela exige, por imperativo legal, que seja medida, demarcada, instituída e averbada na área da mencionada propriedade a reserva florestal legal, junto ao Cartório de Registros de Imóveis, excluídas do percentual as áreas de preservação permanente".

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, pois o réu não possuía a Reserva Legal nos termos exigidos pela lei, observando-se que, à época do ajuizamento da ação, o autor juntou aos autos o registro do imóvel, no qual não consta qualquer averbação (fls. 46/49), consoante determinava o Código Florestal àquela época (art. 16, § 8º, da Lei n. 4.771/65).

E mais, ainda que não fosse esse argumento, conforme já foi dito anteriormente, mesmo que a área desmatada fosse apenas de 10%, trata-se de área de mata atlântica, que goza de proteção irrestrita pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 4º, devendo qualquer tipo de dano ser reparado.

4. Do mérito

4.1 De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao tratar da matéria relativa ao meio ambiente estabeleceu em seu art. 225, §1º, III e §3º.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Carta Magna também descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, que tem a função de defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático, incluindo, aí, a proteção ao meio ambiente ("*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*").

Para dar efetividade ao cumprimento das regulamentações urbanísticas e ambientais, cabe ao Ministério Público, por meio das ações civis públicas, buscar a tutela jurisdicional com o fito de impor certas condutas aos proprietários de imóveis, a fim de reprimir atos lesivos e exigir dos cidadãos a observância de suas obrigações de fazer ou não fazer insculpidas na legislação.

No caso presente, verifica-se, por meio da notícia de infração e do boletim de ocorrência da Polícia Ambiental (fls. 27/36), que o réu foi identificado como responsável pela supressão de 7.659 m² de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente e com utilização de fogo, em afronta ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65:

"Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução".

Conforme se apurou no decorrer da instrução probatória, o próprio demandado admitiu, tanto na fase de inquérito (fls. 37/38), quanto em juízo (fl. 252), ter suprimido a vegetação nativa, com o intuito de limpar o terreno. Os policiais militares que acompanharam a ocorrência confirmaram que o réu não havia cumprido a transação penal anteriormente acordada, constatando que "na parte queimada foi feito reflorestamento com *pinus*, e a parte que havia sido só cortada estava se regenerando naturalmente" (fl. 270 Â– Claudemir Oechsler). A testemunha do réu, por sua vez, confirmou que havia sido contratado para plantar *pinus* na área que havia sido queimada (fl. 175).

As fotografias de fls. 240/242, da mesma forma, não deixam dúvidas de que houve o desmatamento e a queimada apontados na inicial. Do relatório da ocorrência, se extrai que houve corte raso e queimada da vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração (fls. 58/59).

O réu, em suas razões, afirmou que a área degradada se tratava de simples capoeira, em estágio inicial de regeneração, a qual dispensa a proteção ambiental. Contudo, razão não lhe assiste.

De fato, o Decreto n. 750/93, vigente à época da autuação, não vedava o corte de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, mas condicionava o procedimento à autorização do órgão ambiental competente:

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

"Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica;

Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do Ibama, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA".

Com base no Decreto, foi elaborada a Resolução Conjunta IBAMA/FATMA n. 01/95, que regulamentou a autorização para supressão, condicionando sua emissão à averbação da reserva legal:

"Art. 1º - A supressão, o corte e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, conforme Resolução CONAMA nº 04/94 de 04 de maio de 1994, em área urbana e rural, obedecerá critérios a seguir estabelecidos

Art. 8º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração será de competência do Órgão Ambiental do Estado, e somente será emitida após a averbação da Reserva Legal, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Para a definição das áreas a serem destinadas à Reserva Legal, deverão ser considerados fatores como: classe de capacidade de uso do solo, função de abrigo da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, vegetação que exerça função de proteção de mananciais, de prevenção e controle de processos erosivos ou tenha excepcional valor paisagístico" (grifou-se).

A Legislação Estadual em vigor à época, que tratava da política florestal (Lei n. 10.472/97), também impôs a elaboração de projeto de manejo, de modo que a exploração daquelas áreas fosse feita de forma seletiva e controlada:

"Art.18. A utilização ou extração seletiva de espécies dentro de áreas cobertas por floresta primária ou secundária da Mata Atlântica, poderá ser deferida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, desde que:

I - não se promova a supressão de espécies, por práticas de roçadas, bosqueamentos e similares;

II - seja elaborado projeto de manejo fundamentado, entre outros aspectos, em estudos técnico-científicos de estoques e de capacidade de sustentabilidade das espécies a manejar;

III - sejam indicados a localização exata da área a utilizar e o dimensionamento da extração máxima anual das espécies a serem manejadas.

Parágrafo único. A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica e seus respectivos parâmetros são os estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para Santa Catarina".

Desta forma, infere-se que a supressão não foi precedida de autorização

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

do órgão ambiental, devidamente acompanhada dos estudos competentes e da averbação/cadastro da reserva legal. Pelo contrário, o procedimento foi realizado totalmente sem controle, por meio de fogo inclusive, causando, evidentemente, dano ambiental ao bioma da mata atlântica, cuja proteção é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 4º:

"Art. 225 [...]

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

Assim, correta a sentença quando impôs ao demandado o pagamento de R\$ 1.500,00 a título de **dano moral coletivo** pois trata-se de "*lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações*" (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp- tmp.area=398& tmp.texto = 106083).

Nesta toada, segundo a interpretação proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de indenização por dano moral, prevista no 5º, V, da Constituição Federal, não se restringe somente à violação da honra na esfera individual, pois, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como denegar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Neste sentido:

"AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat" (Resp n. 1180078/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 2.12.10).

Acompanhando este entendimento, colhe-se desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMOLITÓRIA - OBRA CONSTRUÍDA SEM AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - EDIFICAÇÃO INSERIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO EM DETRIMENTO DO DIREITO À MORADIA.

Considerando que restou comprovado nos autos que a construção foi realizada sem a devida autorização do Município, bem como que é impossível regularizar tal situação eis que a obra foi erguida em área de preservação permanente, cabível, pois, a demolição.

'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. (...) Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.' (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116)

É hialino que o meio ambiente, direito de terceira geração, de interesse difuso e coletivo, das presentes e futuras gerações, deve estar sobreposto aos interesses individuais, mormente nos casos em que verifica-se flagrante o desrespeito às normas de proteção a natureza.

DANO MORAL AMBIENTAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADOS - DEVER, CONTUDO, DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'É admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto.' (Apelação Cível 2000.025366-9, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 23.09.04)" (TJSC, Apelação Cível n. 2009.064540-9, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 24-11-2009).

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

Desta feita, comprovado o nexo causal entre a conduta do demandado (supressão de vegetação) e o dano causado ao meio ambiente, cujo equilíbrio ecológico é dirigido a todos (art. 225, *caput*, da CRFB), deve ser mantida a condenação à reparação do prejuízo, lembrando que não há necessidade de se averiguar o dolo ou a culpa, nos casos de responsabilidade objetiva.

O **valor da indenização**, por sua vez, sugerido pelo autor, se mostrou correto, considerando que deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Ainda, deste Tribunal:

"Ainda que não seja possível determinar com exatidão o valor que corresponda ao ressarcimento dos danos morais coletivos, a reparação deverá traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados. De outro lado, o quantum indenizatório deverá ser alcançado de tal forma que desestime a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao juiz que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se descurando da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das conseqüências advindas do dano" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.003640-8, de Criciúma, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-07-2010).

No que pertine aos **encargos moratórios**, os juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso (dia 24.8.05), nos termos da Súmula n. 54 do STJ, enquanto a correção monetária valerá desde o arbitramento, de acordo com a Súmula n. 365 do STJ.

No tocante aos índices aplicáveis, os juros moratórios deverão ser de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data do fato danoso até a data do arbitramento, quando deverá incidir também a correção monetária (Súmula n. 362 do STJ), de acordo com os índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

4.2. Com relação à **reparação da área degradada**, o auto de constatação juntado aos autos (fls. 341/344) assim atestou "em vistoria *in loco* pela Guarnição de Polícia Ambiental, verificou-se que a área se encontra em perfeito estado de regeneração natural. **Não foi possível identificar se houve, naquela área, o plantio de essências nativas em mudas**, tendo em vista a densidade e diversidade da vegetação nativa que compunha aquele local. Tal vegetação está,

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

visualmente, em estágio inicial de regeneração natural. (...) Não se verificou a presença de espécimes exóticos em meio a área em processo de recuperação, somente nas adjacências lados oeste e sul".

Assim, em que pese o entendimento de que é dever do infrator recuperar a área degradada, a informação fornecida pelo Polícia Ambiental afasta a necessidade de determinar a recuperação.

Por fim, importante consignar que acertou o magistrado sentenciante ao deixar de condenar o réu à retirada de vegetações exóticas, pois, de acordo com o que foi mencionado no auto de constatação, no local não se verificou a presença de espécimes exóticos.

5. Quanto aos ônus da sucumbência, mantém-se inalterada a sentença, que condenou o demandado ao pagamento das custas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, são indevidos, considerando que "*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios*" (STJ, REsp n. 1038024/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.9.09).

6. Ante o exposto, o voto é pelo:

6.1) não conhecimento do agravo retido,

6.2) desprovimento do apelo,

6.3) desprovimento da remessa e

6.4) de ofício, readequar os encargos de mora para determinar que incida sobre o valor dos danos morais juros de 1% ao mês desde o evento danoso, e correção monetária a partir do arbitramento, de acordo com os índices oficiais da CGJ-SC.